

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera o art. 4º, II da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, II da Lei nº 9.250, de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

.....
II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial ou com fundamento na redação dada ao art. 1124-A do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.250, de 1995 trata da legislação do imposto das pessoas físicas.

Entretanto, a redação do art. 4º, II da referida Lei não menciona acerca da sua incidência em relação às separações ocorridas por via administrativa, com base na Lei nº 11.441, de 2007, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa."

Assim, está ocorrendo uma bi-tributação em relação às pessoas físicas, uma vez que as disposições relativas à pensão alimentícia fixadas com base na Lei 11.441, de 2007 não estão amparadas pelo art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, que permite a dedução sobre a base de cálculo do imposto de renda.

Deste modo, o cônjuge responsável pelo pagamento da pensão alimentícia não terá como deduzir os valores acordados por via administrativa em Cartório, por ausência de previsão legal, bem como o cônjuge que receber os valores fixados no Acordo deverá arcar com o imposto de renda sobre o valor percebido.

Neste sentido, a presente proposição visa a corrigir a presente distorção da Legislação e evitar que a Lei nº 11.441, de 2007, que veio a facilitar os procedimentos de separação judicial não se torne uma letra morta, face a ausência da adequação da legislação tributária sobre tal matéria.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR